



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0010281-52.2023.5.03.0017**

**Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 20/11/2023**

**Valor da causa: R\$ 47.991,84**

**Partes:**

**RECORRENTE:** WANDERLEI GONCALVES FERREIRA JUNIOR  
**ADVOGADO:** THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA  
**RECORRIDO:** GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A  
**ADVOGADO:** ERICK MACHADO BATISTA  
**ADVOGADO:** JOSE SALVADOR TORRES SILVA  
**ADVOGADO:** HUGO RAFAEL MACHADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATSum 0010281-52.2023.5.03.0017**  
AUTOR: WANDERLEI GONCALVES FERREIRA JUNIOR  
RÉU: GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

**17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG**

**PROCESSO Nº 0010281-52.2023.5.03.0017**

**Data de publicação da sentença: 18 de outubro de 2023.**

Vistos os autos.

### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório porque o feito tramita sob o rito sumaríssimo.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO**

A citação do número da folha do processo é realizada considerando o processo integralmente baixado em PDF na ordem crescente.

## REINTEGRAÇÃO - VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA IMOTIVADA

O Reclamante laborou para a Ré, como técnico de enfermagem, de 13/12/2021 a 14/12/2022, quando foi desligado.

O Autor alega ter sofrido dispensa discriminatória, após ter permanecido afastado de suas atividades, de 08/12/2022 a 12/12/2023, em decorrência de internação por tentativa de autoextermínio, com ingestão de diversos medicamentos dentro da Reclamada. Requer a reintegração, com o pagamento das verbas devidas no período de afastamento até o retorno ao trabalho.

A Reclamada contesta o pedido. Alega que o Autor já fazia uso de medicamento antidepressivo durante o contrato de trabalho, tendo sido dispensado não em função de sua condição psíquica, mas em razão da redução do quadro de pessoal que vem ocorrendo da empresa, diante da perda de receitas e prejuízos acumulados.

Pois bem.

Cediço que a Reclamada é uma instituição que atua em local que presta serviços de saúde, ou seja, dentro de um hospital. Não há como assegurar, em seu espaço físico, um ambiente no qual inexista contato com fármacos, mesmo que não sejam psicotrópicos, injetáveis ou afins.

O Reclamante utilizou-se dos meios que dispunha em seu setor de trabalho para o alcance do comportamento autodirigido, que lhe foi prejudicial, levando-lhe à internação e temporária inaptidão para o trabalho.

A tentativa de autoextermínio, pelo Autor, por sobredose intencional de medicamentos, demonstra a gravidade de seu quadro psíquico, evidenciando que será de imenso risco mantê-lo no ambiente de trabalho no qual se encontrava, em razão do possível encorajamento ou facilitação do ato de autoextermínio, diante da presença constante de potenciais ferramentas.

A precaução, visando a segurança física do Autor, neste caso, conduz à necessidade de afastamento do local onde laborava, de forma que não se pode afirmar que houve dispensa discriminatória.

Ao contrário.

Neste caso a dispensa, ainda que por redução do quadro de trabalhadores, foi providencial, vindo de encontro à proteção do Reclamante, de forma que não há como acolher o pedido de reintegração.

Assim sendo, por todo o expostos, julgam-se improcedentes os pedidos de reintegração, com pagamento das verbas devidas no período de afastamento.

### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Antes de adentrar no mérito desta questão, impende salientar que a indenização do dano moral, a partir da Carta Magna de 1998, encontra previsão constitucional, conforme se observa no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1998.

O dano moral, nas palavras do insigne Miguel Reale, é o "*...que se refere propriamente a estados d' alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade...*". Ainda, na lição do jurista, o dano moral objetivo "*...atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o (dano) de sua imagem...*" e o subjetivo correlaciona-se "*...com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação...*" (in "Temas de Direito Positivo", Ed. RT, São Paulo, 1992, págs. 22 e 23).

Para o mestre Valentin Carrion, "*...Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante...*" (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, legislação complementar e jurisprudência, 27a Ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 351).

Pelo que se extrai das lições acima transcritas, na verdade, o dano moral engloba todas aquelas máculas à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem da pessoa, seja objetivamente, analisado pela ofensa perante o meio em que vive a pessoa, seja subjetivamente, pela lesão do ponto de vista do foro íntimo da própria pessoa.

Para que exista o direito à indenização por este dano, deve haver a ação ou omissão do agente causador, atuando de maneira culposa, além do nexo de causalidade entre o dano e esta conduta omissiva ou comissiva.

No caso dos autos, não há como acolher o pleito do Autor.

Não há provas evidentes de que as condições de saúde do Reclamante, descritas nos laudos psiquiátricos carreados aos autos (f. 11-21), tenham relação, direta ou indireta, com a sua dispensa.

Pelos documentos apresentados, bem como pela prova oral produzida, não há como afirmar que a dispensa do Autor tenha ocorrido em razão da sua tentativa de autoextermínio.

Registra-se, ademais, que não foi produzida prova oral ou apresentado outro elemento de prova que revelasse o ato de discriminação.

Por fim, registra-se que a dispensa do Reclamante consiste em ato que se insere na licitude do exercício do poder diretivo (art. 2º/CLT) do ato potestativo do empregador para a iniciativa da rescisão contratual (art. 487, § 1º/CLT), não se verificando discriminação.

Aliás, ao contrário.

O fato de o Reclamante ser afastado do local onde laborava, conspira para a sua segurança, já que não terá acesso a medicamentos para uso como já efetuado anteriormente.

Julga-se, pois, improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da alegada dispensa discriminatória.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

O Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1º, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que a Autora não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DO CONTIDO NA LEI Nº 13.467/2017**

A Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Este dispositivo legal trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico pátrio, tanto na esfera do Direito Material quanto na esfera do Direito Processual.

As normas de Direito Processual devem ser aplicadas imediatamente, alcançando os processos que estão em trâmite.

Neste sentido o disposto no artigo 912 da CLT quando conjugado com o contido no artigo 14 do CPC (aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT), já que o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do isolamento dos atos processuais.

O direito aos honorários advocatícios, inserido no artigo 791-A da CLT pela reforma trabalhista, por ser norma de direito processual, se aplica imediatamente aos casos que tiveram a instrução processual encerrada na égide do novo regramento, com a posterior sentença, restando superados os entendimentos jurisprudenciais sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "*...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias...*".

Neste sentido também a jurisprudência do C. STJ ao se manifestar sobre a aplicabilidade das normas que tratam dos honorários advocatícios no CPC de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.*

*II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).*

*III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.*

*IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.*

*V - Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)*

Ao depois, esclareça-se que a fixação dos honorários advocatícios independe do pedido das partes, como ocorre com a correção monetária

e os juros de mora, de forma que eventual ausência de pedido não é óbice para a sua fixação.

Neste caso, considerando que o Reclamante foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos, condena-se este a pagar honorários advocatícios para os procuradores da parte Ré, arbitrados em 7% do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme parâmetros fixados pelo artigo 791-A, da CLT.

O valor devido pelo Autor a título de honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça, por força do contido no artigo 98, §3º do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Transcorrido este prazo de cinco anos sem tal demonstração extingue-se a obrigação do Reclamante de quitar os honorários advocatícios.

Registra-se, para evitar alegações de omissão, que inaplicável o contido no artigo 791-A, §4º, da CLT, uma vez que foi declarado inconstitucional pelo C. STF na ADI 5766, cuja decisão foi a seguinte:

*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos

formulados pela Reclamante **WANDERLEI GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR** em face da Reclamada **GESTHO – GESTÃO HOSPITALAR S/A**, nos autos do processo nº **0010281-52.2023.5.03.0017**.

Defere-se para o Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

O Reclamante deverá quitar honorários advocatícios para os procuradores da Reclamada, conforme fundamentação.

O valor devido pelo Autor a título de honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça, por força do contido no artigo 98, §3º do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Transcorrido este prazo de cinco anos sem tal demonstração extingue-se a obrigação do Reclamante de quitar os honorários advocatícios.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$959,84, calculadas sobre R\$47.991,84, valor atribuído à causa na petição inicial, das quais fica dispensado de recolhimento.

**Intimem-se** as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de outubro de 2023.

**HENRIQUE ALVES VILELA**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE ALVES VILELA - Juntado em: 18/10/2023 00:34:48 - dbf563f  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23101800332680000000179378199?instancia=1>  
Número do processo: 0010281-52.2023.5.03.0017  
Número do documento: 23101800332680000000179378199